

PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU  
FÓRUM PROFESSOR JÚLIO FABBRINI MIRABETE, SRTVS - QD. 701 - LOTE 8R , . - BLOCO N, 2º ANDAR, SALA 205 -  
BRASÍLIA/DF - CEP: 70.340-000 - Fone: 6131031511 - E-mail: vep@tjdft.jus.br

**Autos nº. 0016588-85.2011.8.07.0015**

Processo: 0016588-85.2011.8.07.0015

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Polo Passivo(s): • LAZARO BARBOSA DE SOUSA

Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública, no bojo da qual consta o seguinte:

*"Na presente data (18/06/2021) fora noticiado pelos jornais que os agentes da segurança pública estão próximos de finalizar a busca pelo assistido. Nesse sentido, considerando a enorme repercussão nacional conferida ao caso, visando salvaguardar a vida e a saúde do assistido, a defesa técnica requer, desde logo, ao ilustre juízo que seja garantida a proteção da integridade física e psíquica do assistido, com a alocação deste em instalações seguras, se possível, sem ter que dividir cela com outros internos do estabelecimento prisional em caso de sua recaptura com vida. Destaca-se que a tortura, bem como a violência física ou psicológica direcionada a qualquer ser humano são consideradas práticas ilícitas vedadas pelo ordenamento jurídico pátrio e pelos tratados internacionais que o Brasil se comprometeu. São valores absolutos que devem ser garantidos a todos, independentemente da conduta criminosa praticada e do clamor da sociedade por justiça. Frisa-se que a pessoa em situação de cárcere é vulnerável, ainda mais quando há a presença de grande repercussão midiática e o clamor da população que acompanha todos os passos dessa caçada em tempo real pelos meios de comunicação em âmbito nacional. Por fim, a defesa requer que seja conferida a proteção do assistido em face de ataques midiáticos e dos pedidos de "entrevistas exclusivas" ou outro tipo de promoção que o exponha ainda mais quando houver a recaptura, pois estamos vivenciando um sensacionalismo exacerbado durante a recaptura de LÁZARO, com inúmeras comparações com filmes de ação, bem como pela proliferação de "memes" nas redes sociais criados pelos usuários sobre o caso. de "proteção especial à integridade física e mental e proteção contra qualquer forma de sensacionalismo e exposição vexatória" (Mov 29.2 - destaquei).*

Em razão do pedido de urgência, segue decisão sem prévia manifestação ministerial.

Relatei. DECIDO.

Antes da análise do pleito de mov.29.2, faz-se necessário traçar a linha do tempo entre a prisão do apenado, sua fuga e a situação atual do processo.

O sentenciado iniciou o cumprimento das penas a ele impostas em 26/08/2010, quando foi preso preventivamente em razão do cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos da ação penal 2010.03.1.001345-9 – IP 705/2009 – 19ª - DPDF, por crimes praticado em 15/11/2009 e ali foi condenado à pena total de 12 anos, 8 meses e 19 dias pela prática de crimes de roubo (art. 157, § 2º, I, II, V c/c art. 70 , caput do Código Penal) e estupro (art. 213, caput do Código Penal).

Posteriormente, veio aos autos nova guia para execução de pena de 3 (três) anos de reclusão por infração ao Artigo 14 da Lei 10.826/2003, originária da ação penal 200904703848, da Comarca de Corumbá de Goiás/GO (mov. 1.3). Conforme previsão legal, as penas foram unificadas no regime fechado por decisão proferida aos 19/7/2013, totalizando 15 anos, 8 meses e 19 dias (mov. 1.1 – pagina 40).



Em 15/8/2013, antes de decidir acerca da progressão ao regime semiaberto e benefícios externos, diante das peculiaridades dos crimes praticados, este Juízo determinou a realização do exame criminológico, com fundamento no Enunciado nº 26 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (mov. 1.1 – página 45/46).

O relatório final do exame criminológico, datado de 22/11/2013, indicou que os crimes praticados estavam diretamente relacionados com o contexto de dependência química (uso abusivo de álcool e vício em crack), sugerindo acompanhamento psicológico em grupo de ajuda para dependentes químicos e abusadores sexuais e classificação para estudo.

Após o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, o apenado foi progredido ao regime semiaberto, **sem benefícios externos**, em 14/3/2014, oportunidade em que foi determinada sua transferência para outro estabelecimento prisional, para inclusão em acompanhamento psicossocial regular e constantes e em atividades educacionais, em conformidade com as recomendações do exame criminológico, para posterior análise de concessão de benefícios externos (Mov. 1.1 - páginas 129/130).

Já alocado no CIR, o sentenciado participou dos encontros do Grupo de Relações Pessoais voltados para sensibilização, orientação e educação no âmbito do comportamento sexual, cujo relatório final, datado de 26/9/2014, e indicou que nos acompanhamentos foram abordados *"temas relacionados à Lei 12015/09, Lei Maria da Penha e Estatuto da Criança e do Adolescente; Sexualidade Saudável e parafilias; Estratégias de enfrentamento: assumir, entender, mudar; Empatia: colocar-se no lugar da vítima; Compreensão de fatores de risco e fatores protetores"*.(destaquei)

Da mesma forma, o sentenciado participou do Programa de Sensibilização para Usuários de Substâncias Psicoativas, cujo relatório, expedido em 28/7/2015, indicou a abordagem de *"informações sobre a Lei 11.343/2006; Drogas e seus tipos, efeitos e consequências biológicas; Dependência Física e Psicológica; Fatores de risco e Fatores de proteção; Auto imagem/Autoestima; Consequências sociais do uso de drogas; Síndrome de abstinência e compulsão; Tipos de tratamento"*.(destaquei).

Cumpridas as recomendações do exame criminológico em 08/01/2016 foi autorizado o desempenho de trabalho externo pelo reeducando, mediante proposta particular ou via FUNAP em 08/01/2016 e, em razão disso, foi transferido para o CPP aos 26/01/2016, para a implementação do trabalho externo. No CPP não existe a possibilidade de recebimento de visitas familiares, em especial porque nos dias e horários destinados a essas atividades, os reeducandos ali alocados estão envolvidos em atividades de estudo e de trabalho, assim como as demais pessoas presas em situação processual semelhante à sua. Por essa razão, todos os presos alocados no CPP usufruem do benefício conhecido como *"saidinha"* previsto em Portaria da VEP datada de 2001, com base na LEP.

As *"saidinhas"* são usufruídas quinzenalmente (na atualidade mensalmente devido à pandemia da COVID-19), sem vigilância direta, para o preso manter-se em período integral na residência de sua família, com liberação na manhã do sábado e retorno ao presídio no domingo.

Considerando o período de permanência no CPP é possível afirmar que o sentenciado usufruiu 3(três) benefícios da mesma natureza com regular retorno ao CPP, antes da evasão, conforme se extrai do normativo que regula a matéria.

Após a fuga este Juízo expediu mandado de prisão, para recaptura e continuidade do cumprimento das penas impostas.

A recaptura ocorreu em Águas Lindas de Goiás, em 07/03/2018 (mov. 1.1 – páginas 243/248). naquela oportunidade este Juízo indagou ao Juízo goiano sobre a possibilidade de transferência da execução para cumprimento naquela localidade (mov. 1.2 – páginas 4 e 8), permanência essa também solicitada pela Defesa, ao menos até o julgamento do pedido de declaração de vaga (mov. 1.2 – páginas 17/21). À época também foi cumprido um mandado de prisão expedido pela Comarca de Barrado Mendes /BA nos autos de nº0000100-96.2008.8.050021 (mov. 1.2 – página 7).



Diante da negativa da transferência da execução pelo Juízo goiano, foi determinado o recambiamento do preso para o DF, o que é realizado pela SEAPE, que integra o Poder Executivo. No entanto, antes de ser recambiado, aos 23/7/2018, ele fugiu do presídio de Águas Lindas/GO (mov. 1.2 – páginas 60/89).

**Novo mandado de prisão, para recaptura, foi expedido por este Juízo aos 01/10/2018, mas até o presente momento ainda pende de cumprimento.**

Na presente data a Defesa do sentenciado trouxe a este Juízo a notícia, que aliás, é pública e notória, devido a ampla repercussão, no sentido de que há quase duas semanas diversas forças policiais estão na captura dele, que estaria foragido em área rural das cidades de Goiás localizadas no entorno do DF.

Os pedidos defensivos formulados para "*proteção especial à integridade física e mental e proteção contra qualquer forma de sensacionalismo e exposição vexatória*" são deveras inoportunos, pois dependem da concretização de fatos futuros e incertos sobre os quais este Juízo não pode decidir.

Não se sabe nem mesmo se, havendo recaptura, o sentenciado virá imediatamente para o DF, na medida em que a força-tarefa envolvida em tal operação, pelo que se noticia, vem concentrando suas ações no Estado de Goiás, portanto fora dos limites territoriais da competência deste Juízo.

Além do mais, não se pode pressupor que as autoridades policiais envolvidas descumpririam o princípio da legalidade ou da dignidade da pessoa humana, notadamente quando a velha máxima do Direito prescreve que a boa fé é presumida, enquanto a má fé deve ser provada e a Defensoria Pública não trouxe perante este Juízo nenhum fato concreto que caracterizasse conduta indevida e cuja análise estivesse circunscrita nos limites de competência deste Juízo.

Da mesma forma, completamente descabido analisar eventual cometimento tortura, a uma, porque sequer foi descrita qualquer conduta criminosa; a duas, porque o sentenciado deste feito, apontado como potencial vítima, sequer está preso; e, a três, porque este Juízo não é competente para analisar e julgar crimes, mas para executar penas.

Quanto aos alegados desdobramentos midiáticos, esclareço que não compete a este Juízo proferir qualquer decisão sobre a cobertura jornalística do caso e, considerando que o reeducando ainda não está sob a jurisdição deste Juízo, descabe analisar pedido de "entrevistas exclusivas" que, aliás, sequer foram formuladas e nem poderia, pois como a própria Defensora ressaltou, o sentenciado ainda está foragido.

Assim, considerando a pendência do cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos, deixo de conhecer dos pedidos formulados.

Por fim, ressalto que a publicidade dos atos processuais é a regra e o sigilo, por via de consequência, é exceção que deve SEMPRE ser analisada pelo Juízo.

Nessa linha de raciocínio, verifico que apesar de a Defensora não ter formulado pedido expresso de sigilo quanto ao pedido protocolado, ela própria atribuiu tal regra e que, para surpresa deste Juízo, antes mesmo da análise do pleito, já estava detalhadamente exposto em portal de notícias.

Dessa forma, por entender que não se trata de pedido sigiloso, determino a liberação de sua publicidade.

Cientifiquem o MP e a Defesa.



**BRASÍLIA, 21 de junho de 2021.**

*Leila Cury*  
*Juíza de Direito*

